

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios abaixo descritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus municípios e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral, resolvem celebrar o presente Contrato do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º Podem ser subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – o **município de Araguari**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro: Goiás, CEP 38.440-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Renato Carvalho Fernandes, casado, agente político, CPF nº. 218.690.568-09;

II – o **município de Araporã**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, nº. 58, Bairro: Centro, CEP 38.435-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Renata Cristina Silva Borges, solteira, agente político, CPF nº. 037.878.966-00;

III – o **município de Cachoeira Dourada**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.267/0001-78, com sede na Av. das Nações, nº. 400, Bairro: Centro,

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

CEP 38.370-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Aleandro Francisco da Silva, solteiro, agente político, CPF nº. 044.191.166-84;

IV – o **município de Campina Verde**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.291/0001-07, com sede na Rua 30, nº. 296, Bairro: Centro, CEP 38.270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Helder Paulo Carneiro, casado, agente político, CPF nº. 002.255.366-50;

V – o **município de Canápolis**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.200/0001-33, com sede na Praça 19 de Março, nº. 417, Bairro: Centro, CEP 38.380-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Enivander Alves de Moraes, solteiro, agente político, CPF nº. 724.060.706-20;

VI – o **município de Capinópolis**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.234/0001-28, com sede na Av. 113, nº. 636, Bairro: Centro, CEP 38.360-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cleidimar Zanotto, casado, agente político, CPF nº. 637.426.326-04;

VII – o **município de Cascalho Rico**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.374/0001-91, com sede na Rua Arédio Santos, nº. 111, Bairro: Centro, CEP 38.460-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Borges de Oliveira, casado, agente político, CPF nº. 365.653.776-34;

VIII – o **município de Centralina**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.497/0001-42, com sede na Praça Alceu Virgílio dos Santos, nº. 01, Bairro: Centro, CEP 38.390-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Oscar Luis Feldner de Barros Araújo Cunha, casado, agente político, CPF nº. 090.609.586-75.

IX – o **município de Douradoquara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.158.261/0001-08, com sede na Av. Antônio Davi Ramos, nº. 340, Bairro: Centro, CEP 38.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Flavio Resende de Sousa, divorciado, agente político, CPF nº. 776.585.316-34;

X – o **município de Estrela do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.592.162/0001-21, com sede na Rua Alfredo Tormin, nº. 32, Bairro: Centro, CEP 38.525-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Dayse Maria Silva Galante, casada, agente político, CPF nº. 522.649.556-00;

XI – o **município de Grupiara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.827.858/0001-27, com sede na Rua José Ferreira de Castro, nº. 09, Bairro: Centro, CEP 38.470-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Machado, casado, agente político, CPF nº. 192.513.601-97;

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

XII – o **município de Gurinhatã**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.192/0001-10, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº. 925, Bairro: Centro, CEP 38.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Wender Luciano de Araújo Silva, casado, agente político, CPF nº. 849.130.536-04;

XIII – o **município de Indianópolis**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.390/0001-84, com sede na Praça Urias José da Silva, nº. 42, Bairro: Centro, CEP 38.490-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, casado, agente político, CPF nº. 435.100.006-68;

XIV – o **município de Ipiacu**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.259/0001-21, com sede na Rua Milton Campos, nº. 344, Bairro: Centro, CEP 38.350-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Rafael Evangelista Capanema, solteiro, agente político, CPF nº. 105.904.356-47;

XV – o **município de Iraí de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.158.642/0001-89, com sede na Praça do Rosário, 04, Bairro: Centro, CEP 38.510-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cleiton Gomes da Cruz, casado, agente político, CPF nº. 059.553.706-50;

XVI – o **município de Ituiutaba**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.218/0001-35, com sede na Praça Cônego Ângelo, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.300-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Leandra Guedes Ferreira, divorciada, agente político, CPF nº. 006.091.356-86;

XVII – o **município de Monte Alegre de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.155/0001-48, com sede na Av. 16 de Setembro, nº. 34, Bairro: Centro, CEP 38.420-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Último Bittencourt de Freitas, casado, agente político, CPF nº. 344.916.866-53;

XVIII – o **município de Monte Carmelo**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.593.103/0001-78, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº. 272, Bairro: Centro, CEP 38.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Paulo Rodrigues Rocha, casado, agente político, CPF nº. 036.258.396-01;

XIX – o **município de Prata**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.505/0001-50, com sede na Praça XV de Novembro, nº. 35, Bairro: Centro, CEP 38.140-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, casado, agente político, CPF nº. 079.142.526-62;

XX – o **município de Romaria**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.160.044/0001-44, com sede na Praça da Matriz, nº. 320, Bairro: Centro, CEP 38.520-

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal. Sr. João Rodrigues dos Reis, divorciado, agente político, CPF nº. 538.530.916-87;

XXI – o **município de Santa Vitória**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.226/0001-81, com sede na Av. Reinaldo Franco Moraes, nº. 1.455, Bairro: Centro, CEP 38.320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Isper Salim Curi, casado, agente político, CPF nº. 047.247.711-00;

XXII – o **município de Tupaciguara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.489/0001-49, com sede na Praça Antônio Alves Faria, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.430-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lourenço Borges Neto, casado, agente político, CPF nº. 034.760.586-97;

XXIII – o **município de Uberlândia**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.312/0001-15, com sede na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº. 600, Bairro: Santa Mônica, CEP 38.408-900, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, casado, agente político, CPF nº. 080.333.586-53.

§ 1º. (REVOGADO PELA QUINTA ALTERAÇÃO)

§ 2º. Todos os municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do *caput* serão considerados subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município desmembrado ou que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

Art. 2º. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) dos Municípios que o tenham subscrito será convertido automaticamente em Contrato de Consórcio de Direito Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

§ 1º. Será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei, ressalvadas as demais disposições deste ato.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio de Direito Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 3º O Consórcio de Direito Público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

Parágrafo Único. O AMVAP SAÚDE adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público após aprovação das leis ratificadores na forma do art. 2º.

Art. 4º O AMVAP SAÚDE terá prazo de duração indeterminado.

Art. 5º A sede do AMVAP SAÚDE será o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada na Avenida Antônio Thomaz Ferreira Rezende, nº 3.180, Bairro Distrito Industrial.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede do AMVAP SAÚDE mediante decisão aprovada e ratificada por meio de lei nos termos deste contrato.”

Art. 6º A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 7º O AMVAP SAÚDE tem como finalidade o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem do Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto de regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos

de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sociodemográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo SUS, bem como as diretrizes básicas do SUS previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.452/90, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no *caput* e no § 1º do presente artigo.

Art. 8º Para cumprir a sua finalidade, o AMVAP SAÚDE tem como objetivos:

- I – captar, introduzir e consolidar tecnologias que promovam o desenvolvimento da prestação de serviços e do atendimento dos serviços de saúde, observando a vocação de cada Município consorciado;
- II – prestar serviços e executar obras nos Municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral, observando a coerência com a finalidade do AMVAP SAÚDE;
- III – apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os Municípios consorciados, de experiências e de informações ligadas à saúde;
- IV – adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, observando a coerência com a finalidade do AMVAP SAÚDE;
- V – realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do AMVAP SAÚDE;
- VI – elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do AMVAP SAÚDE, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- VII – as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional na área de atuação do consórcio;
- VIII – o exercício de competências pertencentes aos municípios nos termos de autorização ou delegação;
- IX – implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência regional;
- X – implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;
- XI – celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados;

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

XII – inserir-se no sistema de regulação da regional de sua abrangência, bem como nos sistemas de regulação de outras regionais que contenham e que possam vir a ter entes federados ao AMVAP SAÚDE, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos;

XIII – integrar-se à Central Estadual de Regulação – SUS Fácil, à Central de Regulação Regional, à(s) Central(ais) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Central(ais) de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e aos Módulos Municipais de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;

XIV – implantar e implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatada sua necessidade em virtude de demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região e comprovada a sua viabilidade de operacionalização e a sua necessidade epidemiológica;

XV – proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conforme com os princípios de economia de escala e de escopo;

XVI – proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do AMVAP SAÚDE e dos entes federados consorciados;

XVII – adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos bens federados consorciados, bem com gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança;

XVIII – (REVOGADO PELA QUINTA ALTERAÇÃO).

§ 1º. O AMVAP SAÚDE somente realizará o objetivo mencionado no inciso II do *caput* por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

§ 2º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso IV do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral.

§ 3º. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do AMVAP SAÚDE, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 4º. Não se incluem entre os mencionados no inciso IV do *caput* os bens utilizados pelo AMVAP SAÚDE para a execução de suas atribuições.

§ 5º. O AMVAP SAÚDE está compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes federados consorciados de implantação/implementação de serviços, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI (Programação Pactuada Integrada) Assistencial de Minas Gerais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO AMVAP SAÚDE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O AMVAP SAÚDE será organizado por estatuto, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio de Direito Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do AMVAP SAÚDE.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

Art. 10. O AMVAP SAÚDE é composto dos seguintes órgãos:

I – nível de Direção Superior:

- a) Assembleia Geral – constituída pelos chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;
- b) Presidência – constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE;
- c) Conselho de Secretários – composto por detentores de cargo de agente político de Secretário Municipal de Saúde ou cargos públicos equivalentes correspondentes ao gestor da saúde em cada um dos entes consorciados, em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde do Brasil;
- d) Conselho Fiscal – constituído pelos chefes do Poder Executivo de três entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral, compostos por titulares e suplentes.

II – nível de Gerência e Assessoramento:

- a) Secretaria Executiva;
- b) Câmaras Temáticas;

III – nível de Execução Programática:

a) Departamentos Setoriais.

§ 1º. O contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde disporá sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos.

§ 2º. O estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde poderá dispor sobre a regulamentação do funcionamento dos órgãos/setores/departamentos.”

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL
Seção I
Do Funcionamento

Art. 11. A Assembleia Geral, instância máxima do AMVAP SAÚDE, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Secretários Municipais de Saúde ou ocupantes de cargo equivalente na área da saúde dos municípios consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o Secretário Municipal de Saúde ou o ocupante de cargo equivalente na área da saúde do Município respectivo assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os diretos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do AMVAP SAÚDE poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 6º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do AMVAP SAÚDE.

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Art. 12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente sempre que convocada.

§ 1º. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias ocorrerá por meio de correspondência enviada eletronicamente e/ou publicação na imprensa e/ou em sítio eletrônico.

§ 2º. As Assembleias ordinárias serão convocadas com antecedência prévia de 05 (cinco) dias.

§ 3º. As Assembleias extraordinárias serão convocadas com antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Sempre quando da convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias deverá estar inclusa a pauta que será tratada em ambas assembleias.

Art. 13. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do AMVAP SAÚDE ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do AMVAP SAÚDE, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quórum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o AMVAP SAÚDE terão direito a voto.

Art. 13-A. As assembleias ordinárias/extraordinárias e demais reuniões dos órgãos do Consórcio Público AMVAP Saúde poderão ocorrer de forma online por meio de videoconferência utilizando solução tecnológica que permita a participação remota dos representantes dos entes consorciados e demais interessados.

§ 1º. As reuniões por videoconferência terão como base qualquer plataforma que permita o debate entre os participantes, por meio da reprodução de áudio e vídeo, e a gravação da reunião, quando for o caso.

§ 2º. A plataforma a ser utilizada será informada no ato convocatório da reunião.

§ 3º. Não será admitido o uso de plataformas que restrinjam a acessibilidade de qualquer componente ou participante.

Art. 13-B A participação dos representantes dos entes consorciados e demais interessados às reuniões dar-se-á mediante o ingresso na respectiva sala virtual, cujo endereço eletrônico ou código de acesso será disponibilizado, via e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 1º. As pessoas interessadas em participar da reunião virtual, que não integram a composição dos órgãos do Consórcio Público AMVAP Saúde, deverão manifestar interesse, informando também e-mail ou telefone, meios pelos quais receberão o endereço eletrônico da reunião ou o código de acesso.

§ 2º. A reunião por videoconferência poderá ser retransmitida nos canais oficiais do Consórcio Público AMVAP Saúde, de forma a permitir o acompanhamento pelos demais interessados.

§ 3º. A contagem do quórum, quando exigida, far-se-á pelo somatório dos representantes dos entes consorciados online, contabilizando uma presença do representante do ente consorciado, a partir do horário marcado para o início da reunião virtual.

§ 4º. As reuniões de que trata este artigo serão regulamentadas pelo Estatuto e por normas emitidas pelo Consórcio Público AMVAP Saúde.

Art. 14. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Contrato.

Seção II Das Competências

Art. 15. Compete à Assembleia Geral:

- I – homologar o ingresso no AMVAP SAÚDE de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II – aplicar pena de suspensão e de exclusão do AMVAP SAÚDE;
- III – discutir e aprovar o estatuto do AMVAP SAÚDE e suas alterações;
- IV – eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do AMVAP SAÚDE;
- V – aprovar:
 - a) O orçamento plurianual de investimentos;

- b) O programa anual de trabalho;
- c) O orçamento anual do AMVAP SAÚDE, bem como, os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) A realização de operações de crédito;
- e) A alienação e a oneração de bens do AMVAP SAÚDE ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio;

VI – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao AMVAP SAÚDE;

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) A melhoria dos serviços prestados pelo AMVAP SAÚDE;
- b) O aperfeiçoamento das relações do AMVAP SAÚDE com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

VIII – homologar a indicação do Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE.

§ 1º. A aprovação e alteração do estatuto somente poderão ser feitas em Assembleia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto.

Seção III Da Presidência do AMVAP SAÚDE

Art. 16. O representante legal do AMVAP SAÚDE será o seu Presidente, eleito em Assembleia Geral conforme determina o Estatuto.

§ 1º. O Presidente do AMVAP SAÚDE será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados.

§ 2º. Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

§ 4º. No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE efetivar a substituição, devendo assumir a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente federado que representar na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§ 6º. A eleição para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal será realizada em assembleia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 7º. O prazo de duração do mandato dos membros titulares e suplentes da Presidência do Consórcio Público Amvap Saúde é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste contrato e do estatuto oriundo deste.

§ 8º. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no AMVAP SAÚDE.

§ 9º. Quando da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal do AMVAP SAÚDE coincidir com o primeiro ano de mandato dos Prefeitos, serão observadas as seguintes regras:

I – durante o mês de janeiro, após a posse dos Prefeitos eleitos, ocorrerá uma reunião preparatória, com convocação de todos os Municípios consorciados ao AMVAP SAÚDE com a finalidade de deliberar acerca das eleições, inclusive para formação de chapas;

II – a eleição ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro;

III – enquanto não for realizada a eleição, o cargo de Presidente do AMVAP SAÚDE será ocupado em caráter de interinidade pelo Prefeito do ente consorciado que suceder o Prefeito anterior que ocupava o cargo de Presidente do AMVAP SAÚDE.

§ 10. A nenhuma pessoa será presumida a preposição ou representação do consórcio sem que porte instrumento expresso e determinado de outorga ou delegação ou, ainda, que ocupe cargo ou função com tal competência expressamente definida.

Art. 17. São atribuições do Presidente do AMVAP SAÚDE:

I – representar o AMVAP SAÚDE judicial e extrajudicialmente;

II – convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;

III – homologar o resultado de concurso público para nomeação de pessoal;

IV – nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão;

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

- V – nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia Geral;
- VI – presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- VII – baixar instruções normativas para fiel cumprimento das disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio de Direito Público e do estatuto do AMVAP SAÚDE;
- IX – nomear e exonerar os servidores aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;
- X – autorizar a abertura de processo de compras, homologar as licitações, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação;
- XI – assinar contratos administrativos, convênios e ajustes de interesse do AMVAP SAÚDE;
- XII – nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias as atividades administrativas do AMVAP SAÚDE;
- XIII – autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do AMVAP SAÚDE em conjunto com o Vice-Presidente.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do AMVAP SAÚDE, o Secretário Executivo poderá ser autorizado, pela Assembleia Geral, a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 18. A Presidência do AMVAP SAÚDE será eleita em Assembleia Geral, podendo ser apresentadas as chapas nos primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembleia Geral.

§ 1º. As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa da Presidência e do Conselho Fiscal do AMVAP SAÚDE.

§ 2º. Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 3º. A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos entes consorciados e não sendo verificado esse número aplica-se o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º. A Presidência do AMVAP SAÚDE será eleita mediante voto nominal e aberto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 5º. Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 6º. Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 7º. Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 8º. Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 5º deste artigo será aplicado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 9º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquela diretoria que estiver no exercício das funções.

Seção IV

Da Destituição de Membro da Presidência do AMVAP SAÚDE

Art. 19. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

§ 1º. Na Assembleia Geral em que se der a votação da destituição referida no *caput* deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 2º. A moção de censura deverá ser motivada.

§ 3º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.

§ 4º. Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE que se pretenda destituir.

§ 5º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública."

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do Presidente do AMVAP SAÚDE haverá automática destituição de todos os membros da Presidência do AMVAP SAÚDE, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição de nova Presidência do AMVAP SAÚDE para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos parágrafos 4º ao 9º do art.16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no parágrafo anterior, será designado um Presidente *por tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura de membro da Presidência do AMVAP SAÚDE, que não o Presidente do AMVAP SAÚDE, ele será automaticamente destituído e o Presidente convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membro destituído.

Parágrafo único. A nomeação referida no parágrafo anterior será homologada se for aprovada por metade mais 1 (um) dos votos presentes na Assembleia Geral.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 40 (quarenta) dias seguintes.

Seção V

Da Elaboração do Estatuto

Art. 23. Após a conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração do estatuto do Consórcio.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante a reunião da conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público.

§ 2º. O *quórum* para instalação da Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo será de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos entes consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral, por maioria simples dos presentes, elegerá o presidente para condução desta assembleia.

§ 4º. Nessa assembleia será deliberado sobre a apresentação e discussão do texto do projeto de estatuto e conseqüente aprovação.

Seção VI

Das Atas

Art. 24. Em cada Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será lavrada ata onde:

- I – será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados, indicando o nome completo do representante e sua assinatura;
- II – serão juntados, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados;
- III – será transcrita o resumo das propostas votadas e o resultado da votação.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos juntados, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas na Assembleia Geral, serão enviadas:

- I – uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será enviada eletronicamente aos consorciados;
- II – uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária para ser publicada em página oficial do AMVAP SAÚDE na internet.

Art. 25-A. O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, instituído e administrado pela Associação Mineira de Municípios - AMM, será o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP Saúde.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 26. Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

§ 1º. O estatuto deliberará sobre os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE.

§ 2º. A remuneração do cargo de Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE e de outros cargos/funções a serem criados para a realização das ações do AMVAP SAÚDE serão deliberadas/aprovadas em assembleia e inseridos em anexos a este contrato.

§ 3º. Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do AMVAP SAÚDE deverão ser autorizadas em assembleia.

§ 4º. Subordina-se ao Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE todo o pessoal a serviço do consórcio.

Art. 27. Compete ao Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE:

- I – comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do AMVAP SAÚDE;
- II – fiscalizar a emissão dos boletins diários de caixa e bancos do AMVAP SAÚDE;
- III – elaborar, em conjunto com o Presidente do AMVAP SAÚDE, as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio;
- IV - praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do AMVAP SAÚDE, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio de Direito Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Presidência e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;
- V – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo AMVAP SAÚDE, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VI – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;
- VII – fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;
- VIII – promover a publicação de atos e contratos do AMVAP SAÚDE, quando essa providencia for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do AMVAP SAÚDE.

§ 2º. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Art. 28. O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhido entre os respectivos membros do AMVAP SAÚDE.

§ 1º. Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

I – periodicidade mínima de reunião;

II – fiscalizar a emissão dos boletins diários de caixa e bancos do AMVAP SAÚDE;

III – outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo AMVAP SAÚDE.

Art. 29. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição de sua Presidência.

§ 1º. A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3(dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º. O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 3º. As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 4º. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

§ 5º. Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Somente os Prefeitos que não comporem a Presidência do AMVAP SAÚDE poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

Art. 30. São competências do Conselho Fiscal:

- I – analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do AMVAP SAÚDE, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio de Direito Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República;
- II – solicitar esclarecimentos da Presidência do AMVAP SAÚDE sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários;
- III – notificar a Presidência do AMVAP SAÚDE para sanar eventuais irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV – informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Presidência do AMVAP SAÚDE que não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 30-A. O Conselho de Secretários é órgão permanente, de natureza fiscalizadora/deliberativa, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos entre os respectivos Secretários Municipais de Saúde ou cargos equivalentes dispostos nos entes consorciados ao AMVAP SAÚDE.

§ 1º. O Conselho de Secretários se reunirá preferencialmente de forma bimestral, sendo que as reuniões serão convocadas da seguinte forma:

- I – reuniões ordinárias: o aviso contendo a pauta será publicado no sítio eletrônico do AMVAP Saúde e enviadas por meio eletrônico em até 5 (cinco) dias úteis;
- II – reuniões extraordinárias: o aviso contendo a pauta será publicado no sítio eletrônico do AMVAP SAÚDE e enviadas por meio eletrônico em até 48 (quarenta e oito horas).

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro de Secretários não será remunerado.

§ 3º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Secretários serão suportadas pelo AMVAP SAÚDE.

§ 4º. O estatuto deliberará sobre outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho de Secretários.

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Art. 30-B. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Secretários terão mandatos coincidentes com o da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE e serão eleitos pelos Secretários Municipais de Saúde ou cargos equivalentes dispostos nos entes consorciados ao AMVAP Saúde.

§ 1º. A eleição ocorrerá mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 2º. As candidaturas para as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, de que trata este capítulo, serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 3º. Serão considerados eleitos os candidatos com maior número de votos.

Art. 30-C. São competências do Conselho de Secretários:

I – definir em conjunto com os Prefeitos, as prioridades dos atendimentos médicos (realização de exames, consultas médicas, cirurgias e aquisição de bens/serviços) do AMVAP SAÚDE;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Anual de Metas e Ações do AMVAP SAÚDE, bem como definir, controlar e avaliar sua elaboração e execução;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços do AMVAP SAÚDE prestados para o ente consorciado;

IV – colaborar para a boa gestão dos serviços prestados pelo AMVAP SAÚDE ao ente consorciado;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos para os serviços prestados pelo AMVAP SAÚDE, bem como os ganhos sociais e o desempenho de projetos e programas aprovados;

VI - estabelecer critérios para celebração de contratos, convênios e demais termos congêneres;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços prestados no AMVAP SAÚDE;

VIII – informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Consórcio Público AMVAP SAÚDE;

IX – realizar ações conforme suas competências definidas nos atos do AMVAP SAÚDE.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho de Secretários que não conflitem com este contrato.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O quadro de pessoal do AMVAP SAÚDE é composto por:

- I – empregados públicos;
- II – servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados;
- III – contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público;
- IV - servidores públicos municipais ou funcionários cedidos por outros entes federativos (Estados e Municípios) não consorciados ao AMVAP SAÚDE;
- V – funcionários e/ou empregados cedidos por outros termos amparados pela legislação.

§ 1º. Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes federativos consorciados ou não, para compor o quadro de pessoal do AMVAP SAÚDE, terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente que os cederam.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados ou não, nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

§ 3º. A cessão dos funcionários e/ou empregados de que trata o inciso V deste artigo respeitará os termos do documento que deu origem a ela.

§ 4º. O AMVAP SAÚDE poderá receber voluntários para executarem programas/projetos, sem comporem o quadro de pessoal dele, nos termos do documento que originar essa parceria.

§ 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público no AMVAP SAÚDE:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e de experiência exigido para o exercício do cargo público, emprego público e/ou função;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII – a apresentação de declaração de bens em conformidade com a lei;
- VIII – declaração de acumulação regular de cargos/empregos ou funções públicas.

Seção II Dos Empregados Públicos

Art. 32. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 33. Em ato administrativo, de forma complementar ao estabelecido no Contrato do AMVAP SAÚDE, será definida a lotação e demais obrigações dos empregados públicos do Consórcio.

§ 1º. Poderá ocorrer a cessão de empregados públicos do AMVAP SAÚDE na forma da lei e em conformidade com o ato que a originar.

§ 2º. Ficam criados e aprovados os cargos de provimento em comissão e os empregos públicos de provimento efetivo com todas as características normativas referentes a eles para compor o Quadro Permanente de Pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE na forma dos Anexos a este.

§ 3º. Fica criado o Programa de Estágio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE, com todas as características normativas previstas na forma dos Anexos a este.

§ 4º. A criação/alteração de cargos e de empregos públicos e suas características (funções e demais requisitos), o quantitativo de cargos e de empregos públicos, a fixação ou alteração de sua remuneração, exceto no tocante às revisões anuais dos vencimentos para atender atos/normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dependerão da ratificação deste instrumento por lei em conformidade com este documento.

Art. 34. O provimento nos empregos públicos do AMVAP SAÚDE se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre os processos de realização de concursos públicos do AMVAP SAÚDE, podendo esses ser de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público.

Seção III Das Contratações por Tempo Determinado

Art. 35. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo AMVAP SAÚDE se observado o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente, ao consórcio ou ao ente consorciado em razão:

- I – de nova demanda de um ou mais entes consorciados;
- II – do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados;
- III – da inexistência de empregado público em uma ou mais funções;
- IV – da insuficiência de empregado público em uma ou mais funções;
- V - combater surtos epidêmicos e endêmicos;
- VI - atender a situações de calamidade pública;
- VII - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - substituir servidor público efetivo que venha a se aposentar, demitido, exonerado a pedido, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;
- IX - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a 30 (trinta dias), quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença;
- X - substituir servidor em gozo de férias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do gozo das férias;
- XI - atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente:
 - a) durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados;
 - b) quando da suspensão ou anulação de concurso público;
 - c) quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos empregos públicos mediante concurso público subsequente;
 - d) quando da realização de Programas, Convênios e Acordos com Estados, União e instituições privadas, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos;
 - e) quando da implantação e/ou inauguração de equipamentos públicos e/ou novos órgãos públicos pelo período necessário à efetivação de novos servidores públicos por meio de concurso público.

§ 1º. As contratações por tempo determinado terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogadas por igual período, de forma justificada e que permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º. Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres dos empregados públicos do AMVAP SAÚDE previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.

Art. 36. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado observando as seguintes diretrizes:

I – publicação do resumo do edital na página oficial do AMVAP SAÚDE na internet e em conformidade com a legislação;

II – seleção mediante disposições contidas em edital.

§ 1º. Todas as contratações estabelecidas neste documento deverão ser fundamentadas, motivadas e justificadas, inclusive suas prorrogações.

§ 2º. Para as contratações decorrentes de Programas, Convênios e Acordos celebrados com Estados, União e instituições privadas, o tempo da contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado, mesmo que excedam os prazos estabelecidos no caput deste artigo e que estejam expressamente demonstradas as justificativas e informações sobre a situação da contratação.

§ 3º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e provisionamento de recursos, mediante prévia autorização do Presidente do AMVAP SAÚDE.

§ 5º. É proibida a contratação, nos termos deste, de servidores e empregados da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação de cargos e empregos públicos permitidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

§ 6º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior deste artigo importará na responsabilidade administrativa a ser apurada.

CAPÍTULOS II DOS CONTRATOS

Art. 37. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do AMVAP SAÚDE obedecerão a legislação que trata das contratações públicas no País em atendimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único. Todos os editais de licitação e contratos ou termos congêneres deverão ser publicados na forma prevista na lei e sítio eletrônico que o Consórcio manterá na Internet.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I

Dos Direitos

Art. 37-A. Todos os servidores públicos do AMVAP SAÚDE possuem os direitos definidos na Constituição Federal de 1988 em conformidade com os definidos na Consolidação das Leis do Trabalho regulamentadas por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e normas afins.

Seção II

Dos Deveres

Art. 37-B. Todos os servidores públicos do AMVAP SAÚDE devem observar os deveres estampados na Constituição Federal de 1988 em conformidade com os definidos na Consolidação das Leis do Trabalho regulamentadas por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e normas afins, em especial:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
- X - tratar com urbanidade as pessoas.

Seção III Das Proibições

Art. 37-C. A todos os servidores públicos do AMVAP SAÚDE são proibidas as condutas que se contraponham às normas estampadas na Constituição Federal de 1988 em conformidade com as definidas na Consolidação das Leis do Trabalho regulamentadas por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e normas afins, em especial:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - recusar-se de participar de comissão ou de designação de função, exceto de forma justificada e aceita pelo chefe imediato;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo/função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A execução das receitas e das despesas do AMVAP SAÚDE obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao AMVAP SAÚDE, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998, a Lei Federal nº. 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implantação da *homepage* Contas Públicas na Internet.

Art. 39. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao AMVAP SAÚDE quando houver:

- I – contratado o AMVAP SAÚDE para a prestação de serviços ou execução de obras;
- II – Assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo AMVAP SAÚDE terem por origem transferência voluntária de quaisquer entes federados, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o AMVAP SAÚDE compareça ao ato como interveniente.

Art. 39-A. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público AMVAP Saúde:

- I – a contribuição dos entes consorciados oriunda de: - contrato de rateio; - contrato de programa; - convênios; - gestão associada;
- II – remuneração de serviços prestados aos entes consorciados;
- III – auxílios, subvenções, contribuições, doações e repasses financeiros concedidos por entidades públicas e privadas;
- IV – renda de seu patrimônio;
- V – saldos financeiros de exercícios financeiros a serem repactuados nos exercícios financeiros subsequentes;
- VI – produto de alienação de bens;
- VII – produto de operação de crédito;
- VIII – rendas eventuais;
- IX – valores referentes a arrecadação de imposto retido na fonte, de pessoa física/jurídica, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, direcionados pelos entes consorciados por meio de contrato de rateio/programa;
- X – doação de bens efetuadas por pessoas físicas/jurídicas;

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

XI – demais rendas/recursos financeiros deliberados em Assembleia do Consórcio Público AMVAP Saúde.

Art. 40. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do AMVAP SAÚDE.

Art. 41. O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelos órgãos públicos em atendimento à legislação quanto à observância dos princípios de Direito Público e Constitucionais em referência aos atos praticados pelo AMVAP SAÚDE.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o AMVAP SAÚDE.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE

Art. 42. A contabilidade do AMVAP SAÚDE obedecerá ao disposto na Lei Federal nº.4.320/1964, na Lei Complementar nº.101/2000 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS E OUTROS TERMOS CONGÊNERES

Art. 43. O AMVAP SAÚDE fica autorizado a celebrar convênios e outros termos congêneres com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 44. O AMVAP SAÚDE fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios e em outros termos congêneres celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 45. Fica o AMVAP SAÚDE autorizado a gerir os serviços públicos de saúde, a cargo dos Municípios consorciados, com as respectivas competências:

- I – prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral;
- II – promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sociodemográfica e epidemiológica;
- III – definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados;
- IV – prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral;
- V – garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio AMVAP SAÚDE;
- VI – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VII - operacionalizar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, as ações e serviços, visando o equilíbrio da distribuição da demanda e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;
- VIII – exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 1º. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 2º. O AMVAP SAÚDE poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 46. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº. 11.107/2005, não caberá ao AMVAP SAÚDE a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos, ressalvados os casos permitidos em lei.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 47. O AMVAP SAÚDE celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº. 11.107/2005 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº.6.017/2007.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 48. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao AMVAP SAÚDE mediante contrato de rateio assinado entre as partes.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do AMVAP SAÚDE aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o AMVAP SAÚDE, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

§ 4º. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão transferidos das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do AMVAP SAÚDE em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 5º. Ao final de cada exercício financeiro, havendo sobra de valores referentes às contribuições ou repasses financeiros efetuados pelos entes consorciados ao Consórcio Público AMVAP Saúde, seja por meio de contrato de rateio ou outro documento

legal/jurídico/contratual, tais valores serão repactuados/utilizados no exercício financeiro subsequente nas mesmas programações que os originaram, ressalvadas as alterações deliberadas em assembleia, desde que não haja nenhum impedimento legal.

Art. 49. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 50. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao AMVAP SAÚDE, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o AMVAP SAÚDE a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2º. A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.

§ 3º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 51. Os recursos entregues ao AMVAP SAÚDE por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º. As despesas do AMVAP SAÚDE não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

§ 3º. Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 52. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 53. O AMVAP SAÚDE deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO VIII – DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELO CONSÓRCIO PÚBLICO AMVAP SAÚDE

Art. 53-A. O Consórcio Público AMVAP Saúde se apropriará do valor das receitas obtidas com a arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos por ele a pessoas físicas/jurídicas.

§ 1º. Com base na autonomia dos entes federativos consorciados ao Consórcio Público AMVAP Saúde, os valores relativos à apropriação citada neste artigo, serão incorporados, através de autorização expressa no documento, como fonte de recursos repassados ao Consórcio.

§ 2º. O Consórcio Público AMVAP Saúde deverá prestar todas as informações financeiras respectivas a todos os entes consorciados, para fins de consolidação em suas contas dos valores relativos ao IRRF integralizados como receita de repasse ao Consórcio.

TÍTULO V DA RETIRADA DO CONSORCIADO CAPÍTULO I DO RECESSO

Art. 54. A retirada de membro do AMVAP SAÚDE dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o AMVAP SAÚDE.

§ 2º. Os bens destinados ao AMVAP SAÚDE pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do consórcio, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

Art. 55. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II – o não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o AMVAP SAÚDE receba recursos onerosos ou transferência voluntária;
- III – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º. A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 56. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recursos de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do AMVAP SAÚDE e votada em Assembleia Geral.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 57. A extinção do Contrato de Consórcio de Direito Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do AMVAP SAÚDE, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao AMVAP SAÚDE retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do AMVAP SAÚDE terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 58. A alteração do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento legal aprovado pela Assembleia Geral, que depois deverá ser ratificado mediante lei municipal por, no mínimo, 5 (cinco) entes consorciados ao AMVAP SAÚDE.

Parágrafo único. A alteração do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde promovida mediante a realização de Assembleia Geral, de que trata este artigo, deverá observar:

- I – presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados; e
- II – aprovação das alterações do contrato por meio da soma de votos de 2/3 (dois terços) dos presentes na Assembleia.”

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Art. 59. O Consórcio será regido:

- I – pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005;
- II – pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- III – pelo Contrato de Consórcio de Direito Público, originado pela ratificação do Protocolo de Intenções;
- IV – pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

Art. 60. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio de Direito Público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

- I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do consórcio, dependendo apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;
- II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do AMVAP SAÚDE;
- III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do AMVAP SAÚDE;
- IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do AMVAP SAÚDE;
- V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do AMVAP SAÚDE tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 61. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

Art. 62. A Assembleia Geral de Instalação do AMVAP SAÚDE será convocada por, pelo menos, 2 (dois) entes que tenham ratificado, mediante lei, o Protocolo de Intenções, tão logo tenham notícia de que foi o Protocolo ratificado por pelo menos 5 (cinco) de seus subscritores.

§ 1º. A convocação deverá ser feita por meio de correspondências, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembleia Geral de Instalação.

§ 2º. A Assembleia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito escolhido por aclamação.

§ 3º. A Assembleia Geral de Instalação será iniciada mediante verificação de poderes, que atenderá aos seguintes procedimentos:

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

- I – o Presidente da Assembleia Geral de Instalação apregoará, por ordem alfabética, cada um dos Municípios identificados no art. 1º deste Protocolo de Intenções;
- II – confirmado que o representante do Município se encontra presente, será verificado se trata do Prefeito Municipal;
- III – o Presidente da Assembleia verificará se a ratificação foi realizada de forma integral ou com reservas;
- V – caso a ratificação seja realizada de forma integral, o Presidente declarará o Município como ente consorciado;
- VI – caso a ratificação contenha reserva, a decisão sobre o consorciamento será suspensa para o final da verificação de poderes;
- VII – finalizada a declaração de consorciamento de todos os Municípios presentes e que não tenham reservas em sua lei de ratificação será declarada a constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, atribuindo-se o direito a voz e voto aos representantes dos entes consorciados;
- VIII – serão analisadas as reservas pendentes, por ordem alfabética do nome do Município, havendo, após debate, votação única onde a Assembleia Geral de Instalação deliberará se com elas concorda ou não, por meio de metade mais um dos votos dos entes consorciados presentes;
- IX – concordando a Assembleia com as reservas, será o Município declarado como ente consorciado, e, se representado pelo Prefeito, participará com voz e voto das deliberações posteriores.

§ 4º. Caso conste da pauta, na Assembleia Geral de Instalação poderá haver:

- I – a discussão e votação da proposta do estatuto do AMVAP SAÚDE bem como de suas emendas;
- II – a eleição da Presidência do AMVAP SAÚDE e de seu Conselho Fiscal.

Art. 63. Os mandatos da primeira Presidência do AMVAP SAÚDE e do primeiro Conselho Fiscal, criados provisoriamente, encerrar-se-ão no dia da posse dos membros dos órgãos respectivos eleitos em conformidade com o protocolo.

CAPÍTULO III DO FORO

Art. 64. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Alexandro de Souza Paiva
OAB/MG nº 148.482

AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO EM 2 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Uberlândia – MG - MG, 26 de Maio de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito do Município de Araguari

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita do Município de Araporã

Aleandro Francisco da Silva
Prefeito do Município de Cachoeira Dourada

Helder Paulo Carneiro
Prefeito do Município de Campina Verde

Enivander Alves de Moraes
Prefeito do Município de Canápolis

Cleidimar Zanotto
Prefeito do Município de Capinópolis

José Borges de Oliveira
Prefeito do Município de Cascalho Rico

Oscar Luis Feldner de Barros Araújo Cunha
Prefeito do Município de Centralina

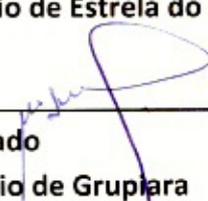
AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro



Flavio Resende de Sousa
Prefeito do Município de Douradoquara

Dayse Maria Silva Galante
Prefeita do Município de Estrela do Sul



Ronaldo José Machado
Prefeito do Município de Grupiara

Wender Luciano de Araújo Silva
Prefeito do Município de Gurinhatã



Lindomar Amaro Borges
Prefeito do Município de Indianópolis

Rafael Evangelista Capanema
Prefeito do Município de Ipiacu

Cleiton Gomes da Cruz
Prefeito de Iraí de Minas

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita do Município de Ituiutaba

Último Bittencourt de Freitas
Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas

Paulo Rodrigues Rocha
Prefeito do Município de Monte Carmelo



AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Marcel Vieira Rodrigues da Cunha
Prefeito do Município de Prata

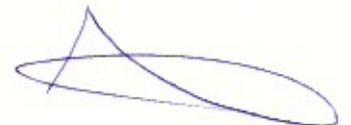
João Rodrigues dos Reis
Prefeito do Município de Romaria

Isper Salim Curi
Prefeito do Município de Santa Vitória



Francisco Lourenço Borges Neto
Prefeito do Município de Tupaciguara

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho
Prefeito do Município de Uberlândia



ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
AMVAP SAÚDE – CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP
SAÚDE

CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios abaixo descritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral, resolvem celebrar o presente Contrato do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º Podem ser subscritores deste Protocolo de Intenções:

- I – o **município de Araguari**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro: Goiás, CEP 38.440-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Renato Carvalho Fernandes, casado, agente político, CPF nº. 218.690.568-09;
- II – o **município de Araporã**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, nº. 58, Bairro: Centro, CEP 38.435-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Renata Cristina Silva Borges, solteira, agente político, CPF nº. 037.878.966-00;
- III – o **município de Cachoeira Dourada**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.267/0001-78, com sede na Av. das Nações, nº. 400, Bairro: Centro, CEP 38.370-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Aleandro Francisco da Silva, solteiro, agente político, CPF nº. 044.191.166-84;
- IV – o **município de Campina Verde**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.291/0001-07, com sede na Rua 30, nº. 296, Bairro: Centro, CEP 38.270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Helder Paulo Carneiro, casado, agente político, CPF nº. 002.255.366-50;
- V – o **município de Canápolis**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.200/0001-33, com sede na Praça 19 de Março, nº. 417, Bairro: Centro, CEP 38.380-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Enivander Alves de Moraes, solteiro, agente político, CPF nº. 724.060.706-20;
- VI – o **município de Capinópolis**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.234/0001-28, com sede na Av. 113, nº. 636, Bairro: Centro, CEP 38.360-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cleidimar Zanotto, casado, agente político, CPF nº. 637.426.326-04;
- VII – o **município de Cascalho Rico**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.374/0001-91, com sede na Rua Arédio Santos, nº. 111, Bairro: Centro, CEP 38.460-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Borges de Oliveira, casado, agente político, CPF nº. 365.653.776-34;
- VIII – o **município de Centralina**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.497/0001-42, com sede na Praça Alceu Virgílio dos Santos, nº. 01, Bairro: Centro, CEP 38.390-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Oscar Luis

Feldner de Barros Araújo Cunha, casado, agente político, CPF nº. 090.609.586-75.

IX – o **município de Douradoquara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.158.261/0001-08, com sede na Av. Antônio Davi Ramos, nº. 340, Bairro: Centro, CEP 38.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Flavio Resende de Sousa, divorciado, agente político, CPF nº. 776.585.316-34;

X – o **município de Estrela do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.592.162/0001-21, com sede na Rua Alfredo Tormin, nº. 32, Bairro: Centro, CEP 38.525-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Dayse Maria Silva Galante, casada, agente político, CPF nº. 522.649.556-00;

XI – o **município de Grupiara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.827.858/0001-27, com sede na Rua José Ferreira de Castro, nº. 09, Bairro: Centro, CEP 38.470-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Machado, casado, agente político, CPF nº. 192.513.601-97;

XII – o **município de Gurinhatã**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.192/0001-10, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº. 925, Bairro: Centro, CEP 38.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Wender Luciano de Araujo Silva, casado, agente político, CPF nº. 849.130.536-04;

XIII – o **município de Indianópolis**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.390/0001-84, com sede na Praça Urias José da Silva, nº. 42, Bairro: Centro, CEP 38.490-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, casado, agente político, CPF nº. 435.100.006-68;

XIV – o **município de Ipiacu**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.259/0001-21, com sede na Rua Milton Campos, nº. 344, Bairro: Centro, CEP 38.350-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Rafael Evangelista Capanema, solteiro, agente político, CPF nº. 105.904.356-47;

XV – o **município de Irai de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.158.642/0001-89, com sede na Praça do Rosário, 04, Bairro: Centro, CEP 38.510-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cleiton Gomes da Cruz, casado, agente político, CPF nº. 059.553.706-50;

XVI – o **município de Ituiutaba**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.218/0001-35, com sede na Praça Cônego Ângelo, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.300-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Leandra Guedes Ferreira, divorciada, agente político, CPF nº. 006.091.356-86;

XVII – o **município de Monte Alegre de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.155/0001-48, com sede na Av. 16 de Setembro, nº. 34, Bairro: Centro, CEP 38.420-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Último Bittencourt de Freitas, casado, agente político, CPF nº. 344.916.866-53;

XVIII – o **município de Monte Carmelo**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.593.103/0001-78, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº. 272, Bairro: Centro, CEP 38.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Paulo Rodrigues Rocha, casado, agente político, CPF nº. 036.258.396-01;

XIX – o **município de Prata**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.505/0001-50, com sede na Praça XV de Novembro, nº. 35, Bairro: Centro, CEP 38.140-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, casado, agente político, CPF nº. 079.142.526-62;

XX – o **município de Romaria**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.160.044/0001-44, com sede na Praça da Matriz, nº. 320, Bairro: Centro, CEP 38.520-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Rodrigues dos Reis, divorciado, agente político, CPF nº. 538.530.916-87;

XXI – o **município de Santa Vitória**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.226/0001-81, com sede na Av. Reinaldo Franco Moraes, nº. 1.455, Bairro: Centro, CEP 38.320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Isper Salim Curi, casado, agente político, CPF nº. 047.247.711-00;

XXII – o **município de Tupaciguara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.489/0001-49, com sede na Praça Antônio Alves Faria, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.430-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco

Lourenço Borges Neto, casado, agente político, CPF nº. 034.760.586-97;

XXIII – o **município de Uberlândia**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.312/0001-15, com sede na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº. 600, Bairro: Santa Mônica, CEP 38.408-900, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, casado, agente político, CPF nº. 080.333.586-53.

§ 1º. (REVOGADO PELA QUINTA ALTERAÇÃO)

§ 2º. Todos os municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do *caput* serão considerados subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município desmembrado ou que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

Art. 2º. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) dos Municípios que o tenham subscrito será convertido automaticamente em Contrato de Consórcio de Direito Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

§ 1º. Será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei, ressalvadas as demais disposições deste ato.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio de Direito Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 3º O Consórcio de Direito Público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

Parágrafo Único. O AMVAP SAÚDE adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público após aprovação das leis ratificadores na forma do art. 2º.

Art. 4º O AMVAP SAÚDE terá prazo de duração indeterminado.

Art. 5º A sede do AMVAP SAÚDE será o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada na Avenida Antônio Thomaz Ferreira Rezende, nº 3.180, Bairro Distrito Industrial.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede do AMVAP SAÚDE mediante decisão aprovada e ratificada por meio de lei nos termos deste contrato.”

Art. 6º A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 7º O AMVAP SAÚDE tem como finalidade o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem do Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto de regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo SUS, bem como as diretrizes básicas do SUS previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.452/90, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no *caput* e no § 1º do presente artigo.

Art. 8º Para cumprir a sua finalidade, o AMVAP SAÚDE tem como objetivos:

- I – captar, introduzir e consolidar tecnologias que promovam o desenvolvimento da prestação de serviços e do atendimento dos serviços de saúde, observando a vocação de cada Município consorciado;
- II – prestar serviços e executar obras nos Municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral, observando a coerência com a finalidade do AMVAP SAÚDE;
- III – apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os Municípios consorciados, de experiências e de informações ligadas à saúde;
- IV – adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, observando a coerência com a finalidade do AMVAP SAÚDE;
- V – realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do AMVAP SAÚDE;
- VI – elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do AMVAP SAÚDE, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- VII – as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional na área de atuação do consórcio;
- VIII – o exercício de competências pertencentes aos municípios nos termos de autorização ou delegação;
- IX – implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência regional;
- X – implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;
- XI – celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados;
- XII – inserir-se no sistema de regulação da regional de sua abrangência, bem como nos sistemas de regulação de outras regionais que contenham e que possam vir a ter entes federados ao AMVAP SAÚDE, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos;
- XIII – integrar-se à Central Estadual de Regulação – SUS Fácil, à Central de Regulação Regional, à(s) Central(ais) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Central(ais) de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e aos Módulos Municipais de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;
- XIV – implantar e implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatada sua necessidade em virtude de demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região e comprovada a sua viabilidade de operacionalização e a sua necessidade epidemiológica;

- XV – proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conforme com os princípios de economia de escala e de escopo;
- XVI – proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do AMVAP SAÚDE e dos entes federados consorciados;
- XVII – adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos bens federados consorciados, bem com gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança;
- XVIII – (REVOGADO PELA QUINTA ALTERAÇÃO).

§ 1º. O AMVAP SAÚDE somente realizará o objetivo mencionado no inciso II do *caput* por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

§ 2º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso IV do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral.

§ 3º. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do AMVAP SAÚDE, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 4º. Não se incluem entre os mencionados no inciso IV do *caput* os bens utilizados pelo AMVAP SAÚDE para a execução de suas atribuições.

§ 5º. O AMVAP SAÚDE está compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes federados consorciados de implantação/implementação de serviços, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI (Programação Pactuada Integrada) Assistencial de Minas Gerais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO AMVAP SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O AMVAP SAÚDE será organizado por estatuto, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio de Direito Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do AMVAP SAÚDE.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

Art. 10. O AMVAP SAÚDE é composto dos seguintes órgãos:

I – nível de Direção Superior:

Assembleia Geral – constituída pelos chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;

Presidência – constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE;

Conselho de Secretários – composto por detentores de cargo de agente político de Secretário Municipal de Saúde ou cargos públicos equivalentes correspondentes ao gestor da saúde em cada um dos entes consorciados, em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde do Brasil;

Conselho Fiscal – constituído pelos chefes do Poder Executivo de três entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral, compostos por titulares e suplentes.

II – nível de Gerência e Assessoramento:

Secretaria Executiva;

Câmaras Temáticas;
III – nível de Execução Programática:
Departamentos Setoriais.

§ 1º. O contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde disporá sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos.

§ 2º. O estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde poderá dispor sobre a regulamentação do funcionamento dos órgãos/setores/departamentos.”

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do Funcionamento

Art. 11. A Assembleia Geral, instância máxima do AMVAP SAÚDE, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Secretários Municipais de Saúde ou ocupantes de cargo equivalente na área da saúde dos municípios consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o Secretário Municipal de Saúde ou o ocupante de cargo equivalente na área da saúde do Município respectivo assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do AMVAP SAÚDE poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 6º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do AMVAP SAÚDE.

Art. 12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente sempre que convocada.

§ 1º. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias ocorrerá por meio de correspondência enviada eletronicamente e/ou publicação na imprensa e/ou em sítio eletrônico.

§ 2º. As Assembleias ordinárias serão convocadas com antecedência prévia de 05 (cinco) dias.

§ 3º. As Assembleias extraordinárias serão convocadas com antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Sempre quando da convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias deverá estar inclusa a pauta que será tratada em ambas assembleias.

Art. 13. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do AMVAP SAÚDE ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do AMVAP SAÚDE, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quórum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o AMVAP SAÚDE terão direito a voto.

Art. 13-A. As assembleias ordinárias/extraordinárias e demais reuniões dos órgãos do Consórcio Público AMVAP Saúde poderão ocorrer de forma online por meio de videoconferência utilizando solução tecnológica que permita a participação remota dos representantes dos entes consorciados e demais interessados.

§ 1º. As reuniões por videoconferência terão como base qualquer plataforma que permita o debate entre os participantes, por meio da reprodução de áudio e vídeo, e a gravação da reunião, quando for o caso.

§ 2º. A plataforma a ser utilizada será informada no ato convocatório da reunião.

§ 3º. Não será admitido o uso de plataformas que restrinjam a acessibilidade de qualquer componente ou participante.

Art. 13-B A participação dos representantes dos entes consorciados e demais interessados às reuniões dar-se-á mediante o ingresso na respectiva sala virtual, cujo endereço eletrônico ou código de acesso será disponibilizado, via e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 1º. As pessoas interessadas em participar da reunião virtual, que não integram a composição dos órgãos do Consórcio Público AMVAP Saúde, deverão manifestar interesse, informando também e-mail ou telefone, meios pelos quais receberão o endereço eletrônico da reunião ou o código de acesso.

§ 2º. A reunião por videoconferência poderá ser retransmitida nos canais oficiais do Consórcio Público AMVAP Saúde, de forma a permitir o acompanhamento pelos demais interessados.

§ 3º. A contagem do quórum, quando exigida, far-se-á pelo somatório dos representantes dos entes consorciados online, contabilizando uma presença do representante do ente consorciado, a partir do horário marcado para o início da reunião virtual.

§ 4º. As reuniões de que trata este artigo serão regulamentadas pelo Estatuto e por normas emitidas pelo Consórcio Público AMVAP Saúde.

Art. 14. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Contrato.

Seção II **Das Competências**

Art. 15. Compete à Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no AMVAP SAÚDE de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar pena de suspensão e de exclusão do AMVAP SAÚDE;

III – discutir e aprovar o estatuto do AMVAP SAÚDE e suas alterações;

IV – eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do AMVAP SAÚDE;

V – aprovar:

O orçamento plurianual de investimentos;

O programa anual de trabalho;

O orçamento anual do AMVAP SAÚDE, bem como, os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

A realização de operações de crédito;

A alienação e a oneração de bens do AMVAP SAÚDE ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio;

VI – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao AMVAP SAÚDE;

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

A melhoria dos serviços prestados pelo AMVAP SAÚDE;
O aperfeiçoamento das relações do AMVAP SAÚDE com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;
VIII – homologar a indicação do Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE.

§ 1º. A aprovação e alteração do estatuto somente poderão ser feitas em Assembleia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto.

Seção III **Da Presidência do AMVAP SAÚDE**

Art. 16. O representante legal do AMVAP SAÚDE será o seu Presidente, eleito em Assembleia Geral conforme determina o Estatuto.

§ 1º. O Presidente do AMVAP SAÚDE será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados.

§ 2º. Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE efetivar a substituição, devendo assumir a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente federado que representar na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§ 6º. A eleição para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal será realizada em assembleia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 7º. O prazo de duração do mandato dos membros titulares e suplentes da Presidência do Consórcio Público Amvap Saúde é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste contrato e do estatuto oriundo deste.

§ 8º. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no AMVAP SAÚDE.

§ 9º. Quando da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal do AMVAP SAÚDE coincidir com o primeiro ano de mandato dos Prefeitos, serão observadas as seguintes regras:

I – durante o mês de janeiro, após a posse dos Prefeitos eleitos, ocorrerá uma reunião preparatória, com convocação de todos os Municípios consorciados ao AMVAP SAÚDE com a finalidade de deliberar acerca das eleições, inclusive para formação de chapas;

II – a eleição ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro;

III – enquanto não for realizada a eleição, o cargo de Presidente do AMVAP SAÚDE será ocupado em caráter de interinidade pelo Prefeito do ente consorciado que suceder o Prefeito anterior que ocupava o cargo de Presidente do AMVAP SAÚDE.

§ 10. A nenhuma pessoa será presumida a preposição ou representação do consórcio sem que porte instrumento expresso e determinado de outorga ou delegação ou, ainda, que ocupe cargo ou função com tal competência expressamente definida.

Art. 17. São atribuições do Presidente do AMVAP SAÚDE:

- I – representar o AMVAP SAÚDE judicial e extrajudicialmente;
- II – convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;
- III – homologar o resultado de concurso público para nomeação de pessoal;
- IV – nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- V – nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia Geral;
- VI – presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- VII – baixar instruções normativas para fiel cumprimento das disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio de Direito Público e do estatuto do AMVAP SAÚDE;
- IX – nomear e exonerar os servidores aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;
- X – autorizar a abertura de processo de compras, homologar as licitações, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação;
- XI – assinar contratos administrativos, convênios e ajustes de interesse do AMVAP SAÚDE;
- XII – nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias as atividades administrativas do AMVAP SAÚDE;
- XIII – autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do AMVAP SAÚDE em conjunto com o Vice-Presidente.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do AMVAP SAÚDE, o Secretário Executivo poderá ser autorizado, pela Assembleia Geral, a praticar atos *at referendum* do Presidente.

Art. 18. A Presidência do AMVAP SAÚDE será eleita em Assembleia Geral, podendo ser apresentadas as chapas nos primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembleia Geral.

§ 1º. As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa da Presidência e do Conselho Fiscal do AMVAP SAÚDE.

§ 2º. Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 3º. A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos entes consorciados e não sendo verificado esse número aplica-se o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º. A Presidência do AMVAP SAÚDE será eleita mediante voto nominal e aberto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 5º. Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 6º. Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 7º. Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 8º. Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 5º deste artigo será aplicado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 9º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquela diretoria que estiver no exercício das funções.

Seção IV**Da Destituição de Membro da Presidência do AMVAP SAÚDE**

Art. 19. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

§ 1º. Na Assembleia Geral em que se der a votação da destituição referida no *caput* deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 2º. A moção de censura deverá ser motivada.

§ 3º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.

§ 4º. Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE que se pretenda destituir.

§ 5º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.”

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do Presidente do AMVAP SAÚDE haverá automática destituição de todos os membros da Presidência do AMVAP SAÚDE, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição de nova Presidência do AMVAP SAÚDE para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos parágrafos 4º ao 9º do art.16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no parágrafo anterior, será designado um Presidente *por tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura de membro da Presidência do AMVAP SAÚDE, que não o Presidente do AMVAP SAÚDE, ele será automaticamente destituído e o Presidente convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membro destituído.

Parágrafo único. A nomeação referida no parágrafo anterior será homologada se for aprovada por metade mais 1 (um) dos votos presentes na Assembleia Geral.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 40 (quarenta) dias seguintes.

Seção V**Da Elaboração do Estatuto**

Art. 23. Após a conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração do estatuto do Consórcio.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante a reunião da conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público.

§ 2º. O *quórum* para instalação da Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo será de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos entes consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral, por maioria simples dos presentes, elegerá o presidente para condução desta assembleia.

§ 4º. Nessa assembleia será deliberado sobre a apresentação e discussão do texto do projeto de estatuto e conseqüente aprovação.

Seção VI Das Atas

Art. 24. Em cada Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será lavrada ata onde:

- I – será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados, indicando o nome completo do representante e sua assinatura;
- II – serão juntados, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados;
- III – será transcrita o resumo das propostas votadas e o resultado da votação.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos juntados, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas na Assembleia Geral, serão enviadas:

- I – uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será enviada eletronicamente aos consorciados;
- II – uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária para ser publicada em página oficial do AMVAP SAÚDE na internet.

Art. 25-A. O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, instituído e administrado pela Associação Mineira de Municípios - AMM, será o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP Saúde.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 26. Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

§ 1º. O estatuto deliberará sobre os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE.

§ 2º. A remuneração do cargo de Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE e de outros cargos/funções a serem criados para a realização das ações do AMVAP SAÚDE serão deliberadas/aprovadas em assembleia e inseridos em anexos a este contrato.

§ 3º. Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do AMVAP SAÚDE deverão ser autorizadas em assembleia.

§ 4º. Subordina-se ao Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE todo o pessoal a serviço do consórcio.

Art. 27. Compete ao Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE:

- I – comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do AMVAP SAÚDE;
- II – fiscalizar a emissão dos boletins diários de caixa e bancos do AMVAP SAÚDE;
- III – elaborar, em conjunto com o Presidente do AMVAP SAÚDE, as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio;
- IV – praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do AMVAP SAÚDE, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio de Direito Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Presidência e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;
- V – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo AMVAP SAÚDE, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VI – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

VII – fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

VIII – promover a publicação de atos e contratos do AMVAP SAÚDE, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do AMVAP SAÚDE.

§ 2º. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo do AMVAP SAÚDE que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhido entre os respectivos membros do AMVAP SAÚDE.

§ 1º. Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

- I – periodicidade mínima de reunião;
- II – fiscalizar a emissão dos boletins diários de caixa e bancos do AMVAP SAÚDE;
- III – outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo AMVAP SAÚDE.

Art. 29. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição de sua Presidência.

§ 1º. A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3(dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º. O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 3º. As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 4º. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

§ 5º. Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Somente os Prefeitos que não compõem a Presidência do AMVAP SAÚDE poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

Art. 30. São competências do Conselho Fiscal:

- I – analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do AMVAP SAÚDE, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio de Direito Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República;
- II – solicitar esclarecimentos da Presidência do AMVAP SAÚDE sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que

julgar necessários;

III – notificar a Presidência do AMVAP SAÚDE para sanar eventuais irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV – informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Presidência do AMVAP SAÚDE que não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 30-A. O Conselho de Secretários é órgão permanente, de natureza fiscalizadora/deliberativa, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos entre os respectivos Secretários Municipais de Saúde ou cargos equivalentes dispostos nos entes consorciados ao AMVAP SAÚDE.

§ 1º. O Conselho de Secretários se reunirá preferencialmente de forma bimestral, sendo que as reuniões serão convocadas da seguinte forma:

I – reuniões ordinárias: o aviso contendo a pauta será publicado no sítio eletrônico do AMVAP Saúde e enviadas por meio eletrônico em até 5 (cinco) dias úteis;

II – reuniões extraordinárias: o aviso contendo a pauta será publicado no sítio eletrônico do AMVAP SAÚDE e enviadas por meio eletrônico em até 48 (quarenta e oito horas).

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro de Secretários não será remunerado.

§ 3º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Secretários serão suportadas pelo AMVAP SAÚDE.

§ 4º. O estatuto deliberará sobre outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho de Secretários.

Art. 30-B. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Secretários terão mandatos coincidentes com o da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE e serão eleitos pelos Secretários Municipais de Saúde ou cargos equivalentes dispostos nos entes consorciados ao AMVAP Saúde.

§ 1º. A eleição ocorrerá mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 2º. As candidaturas para as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, de que trata este capítulo, serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 3º. Serão considerados eleitos os candidatos com maior número de votos.

Art. 30-C. São competências do Conselho de Secretários:

I – definir em conjunto com os Prefeitos, as prioridades dos atendimentos médicos (realização de exames, consultas médicas, cirurgias e aquisição de bens/serviços) do AMVAP SAÚDE;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Anual de Metas e Ações do AMVAP SAÚDE, bem como definir, controlar e avaliar sua elaboração e execução;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços do AMVAP SAÚDE prestados para o ente consorciado;

IV – colaborar para a boa gestão dos serviços prestados pelo AMVAP SAÚDE ao ente consorciado;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos para os serviços prestados pelo AMVAP SAÚDE, bem como os ganhos sociais e o desempenho de projetos e programas aprovados;

VI - estabelecer critérios para celebração de contratos, convênios e demais termos congêneres;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços prestados no AMVAP SAÚDE;

VIII – informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Consórcio Público AMVAP SAÚDE;

IX – realizar ações conforme suas competências definidas nos atos do AMVAP SAÚDE.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho de Secretários que não conflitem com este contrato.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O quadro de pessoal do AMVAP SAÚDE é composto por:

I – empregados públicos;

II – servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados;

III – contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público;

IV - servidores públicos municipais ou funcionários cedidos por outros entes federativos (Estados e Municípios) não consorciados ao AMVAP SAÚDE;

V – funcionários e/ou empregados cedidos por outros termos amparados pela legislação.

§ 1º. Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes federativos consorciados ou não, para compor o quadro de pessoal do AMVAP SAÚDE, terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente que os cederam.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados ou não, nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

§ 3º. A cessão dos funcionários e/ou empregados de que trata o inciso V deste artigo respeitará os termos do documento que deu origem a ela.

§ 4º. O AMVAP SAÚDE poderá receber voluntários para executarem programas/projetos, sem comporem o quadro de pessoal dele, nos termos do documento que originar essa parceria.

§ 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público no AMVAP SAÚDE:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e de experiência exigido para o exercício do cargo público, emprego público e/ou função;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII – a apresentação de declaração de bens em conformidade com a lei;

VIII – declaração de acumulação regular de cargos/empregos ou funções públicas.

Seção II

Dos Empregados Públicos

Art. 32. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 33. Em ato administrativo, de forma complementar ao estabelecido no Contrato do AMVAP SAÚDE, será definida a lotação e demais obrigações dos empregados públicos do Consórcio.

§ 1º. Poderá ocorrer a cessão de empregados públicos do AMVAP SAÚDE na forma da lei e em conformidade com o ato que a originar.

§ 2º. Ficam criados e aprovados os cargos de provimento em comissão e os empregos públicos de provimento efetivo com todas as características normativas referentes a eles para compor o Quadro Permanente de Pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE na forma dos Anexos a este.

§ 3º. Fica criado o Programa de Estágio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE, com todas as características normativas previstas na forma dos Anexos a este.

§ 4º. A criação/alteração de cargos e de empregos públicos e suas características (funções e demais requisitos), o quantitativo de cargos e de empregos públicos, a fixação ou alteração de sua remuneração, exceto no tocante às revisões anuais dos vencimentos para atender atos/normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dependerão da ratificação deste instrumento por lei em conformidade com este documento.

Art. 34. O provimento nos empregos públicos do AMVAP SAÚDE se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre os processos de realização de concursos públicos do AMVAP SAÚDE, podendo esses ser de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público.

Seção III

Das Contratações por Tempo Determinado

Art. 35. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo AMVAP SAÚDE se observado o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente, ao consórcio ou ao ente consorciado em razão:

- I – de nova demanda de um ou mais entes consorciados;
- II – do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados;
- III – da inexistência de empregado público em uma ou mais funções;
- IV – da insuficiência de empregado público em uma ou mais funções;
- V - combater surtos epidêmicos e endêmicos;
- VI - atender a situações de calamidade pública;
- VII - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - substituir servidor público efetivo que venha a se aposentar, demitido, exonerado a pedido, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;
- IX - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a 30 (trinta dias), quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença;
- X - substituir servidor em gozo de férias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do gozo das férias;
- XI - atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente:
 - a) durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados;
 - b) quando da suspensão ou anulação de concurso público;
 - c) quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos empregos públicos mediante concurso público subsequente;
 - d) quando da realização de Programas, Convênios e Acordos com Estados, União e instituições privadas, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos;
 - e) quando da implantação e/ou inauguração de equipamentos públicos e/ou novos órgãos públicos pelo período necessário à efetivação de novos servidores públicos por meio de concurso público.

§ 1º. As contratações por tempo determinado terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogadas por igual período, de forma justificada e que permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º. Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres dos empregados públicos do AMVAP SAÚDE previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.

Art. 36. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado observando as seguintes diretrizes:

- I – publicação do resumo do edital na página oficial do AMVAP SAÚDE na internet e em conformidade com a legislação;
- II – seleção mediante disposições contidas em edital.

§ 1º. Todas as contratações estabelecidas neste documento deverão ser fundamentadas, motivadas e justificadas, inclusive suas prorrogações.

§ 2º. Para as contratações decorrentes de Programas, Convênios e Acordos celebrados com Estados, União e instituições privadas, o tempo da contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado, mesmo que excedam os prazos estabelecidos no caput deste artigo e que estejam expressamente demonstradas as justificativas e informações sobre a situação da contratação.

§ 3º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e provisionamento de recursos, mediante prévia autorização do Presidente do AMVAP SAÚDE.

§ 5º. É proibida a contratação, nos termos deste, de servidores e empregados da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação de cargos e empregos públicos permitidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

§ 6º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior deste artigo importará na responsabilidade administrativa a ser apurada.

CAPÍTULOS II DOS CONTRATOS

Art. 37. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do AMVAP SAÚDE obedecerão a legislação que trata das contratações públicas no País em atendimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único. Todos os editais de licitação e contratos ou termos congêneres deverão ser publicados na forma prevista na lei e sítio eletrônico que o Consórcio manterá na Internet.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I

Dos Direitos

Art. 37-A. Todos os servidores públicos do AMVAP SAÚDE possuem os direitos definidos na Constituição Federal de 1988 em conformidade com os definidos na Consolidação das Leis do Trabalho regulamentadas por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e normas afins.

Seção II

Dos Deveres

Art. 37-B. Todos os servidores públicos do AMVAP SAÚDE devem observar os deveres estampados na Constituição Federal de 1988 em conformidade com os definidos na Consolidação das Leis do Trabalho regulamentadas por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e normas afins, em especial:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
- X - tratar com urbanidade as pessoas.

Seção III Das Proibições

Art. 37-C. A todos os servidores públicos do AMVAP SAÚDE são proibidas as condutas que se contraponham às normas estampadas na Constituição Federal de 1988 em conformidade com as definidas na Consolidação das Leis do Trabalho regulamentadas por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e normas afins, em especial:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - recusar-se de participar de comissão ou de designação de função, exceto de forma justificada e aceita pelo chefe imediato;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo/função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

TÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A execução das receitas e das despesas do AMVAP SAÚDE obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao AMVAP SAÚDE, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998, a Lei Federal nº. 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implantação da *homepage* Contas Públicas na Internet.

Art. 39. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao AMVAP SAÚDE quando houver:

I – contratado o AMVAP SAÚDE para a prestação de serviços ou execução de obras;

II – Assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo AMVAP SAÚDE terem por origem transferência voluntária de quaisquer entes federados, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o AMVAP SAÚDE compareça ao ato como interveniente.

Art. 39-A. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público AMVAP Saúde:

I – a contribuição dos entes consorciados oriunda de: - contrato de rateio; - contrato de programa; - convênios; - gestão associada;

II – remuneração de serviços prestados aos entes consorciados;

III – auxílios, subvenções, contribuições, doações e repasses financeiros concedidos por entidades públicas e privadas;

IV – renda de seu patrimônio;

V – saldos financeiros de exercícios financeiros a serem repactuados nos exercícios financeiros subsequentes;

VI – produto de alienação de bens;

VII – produto de operação de crédito;

VIII – rendas eventuais;

IX – valores referentes a arrecadação de imposto retido na fonte, de pessoa física/jurídica, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, direcionados pelos entes consorciados por meio de contrato de rateio/programa;

X – doação de bens efetuadas por pessoas físicas/jurídicas;

XI – demais rendas/recursos financeiros deliberados em Assembleia do Consórcio Público AMVAP Saúde.

Art. 40. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do AMVAP SAÚDE.

Art. 41. O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelos órgãos públicos em atendimento à legislação quanto à observância dos princípios de Direito Público e Constitucionais em referência aos atos praticados pelo AMVAP SAÚDE.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o AMVAP SAÚDE.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE

Art. 42. A contabilidade do AMVAP SAÚDE obedecerá ao disposto na Lei Federal nº.4.320/1964, na Lei Complementar nº.101/2000 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS E OUTROS TERMOS CONGÊNERES

Art. 43. O AMVAP SAÚDE fica autorizado a celebrar convênios e outros termos congêneres com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 44. O AMVAP SAÚDE fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios e em outros termos congêneres celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 45. Fica o AMVAP SAÚDE autorizado a gerir os serviços públicos de saúde, a cargo dos Municípios consorciados, com as respectivas competências:

I – prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral;

II – promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica;

III – definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados;

IV – prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral;

V – garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio AMVAP SAÚDE;

VI – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes;

VII - operacionalizar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, as ações e serviços, visando o equilíbrio da distribuição da demanda e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;

VIII – exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 1º. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 2º. O AMVAP SAÚDE poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 46. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº. 11.107/2005, não caberá ao AMVAP SAÚDE a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos, ressalvados os casos permitidos em lei.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 47. O AMVAP SAÚDE celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº. 11.107/2005 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº.6.017/2007.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 48. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao AMVAP SAÚDE mediante contrato de rateio assinado entre as partes.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do AMVAP SAÚDE aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o AMVAP SAÚDE, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

§ 4º. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão transferidos das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do AMVAP SAÚDE em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 5º. Ao final de cada exercício financeiro, havendo sobra de valores referentes às contribuições ou repasses financeiros efetuados pelos entes consorciados ao Consórcio Público AMVAP Saúde, seja por meio de contrato de rateio ou outro documento legal/jurídico/contratual, tais valores serão repactuados/utilizados no exercício financeiro subsequente nas mesmas programações que os originaram, ressalvadas as alterações deliberadas em assembleia, desde que não haja nenhum impedimento legal.

Art. 49. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 50. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao AMVAP SAÚDE, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o AMVAP SAÚDE a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2º. A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.

§ 3º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 51. Os recursos entregues ao AMVAP SAÚDE por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º. As despesas do AMVAP SAÚDE não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3º. Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 52. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 53. O AMVAP SAÚDE deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de

forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO VIII – DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELO CONSÓRCIO PÚBLICO AMVAP SAÚDE

Art. 53-A. O Consórcio Público AMVAP Saúde se apropriará do valor das receitas obtidas com a arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos por ele a pessoas físicas/jurídicas.

§ 1º. Com base na autonomia dos entes federativos consorciados ao Consórcio Público AMVAP Saúde, os valores relativos à apropriação citada neste artigo, serão incorporados, através de autorização expressa no documento, como fonte de recursos repassados ao Consórcio.

§ 2º. O Consórcio Público AMVAP Saúde deverá prestar todas as informações financeiras respectivas a todos os entes consorciados, para fins de consolidação em suas contas dos valores relativos ao IRRF integralizados como receita de repasse ao Consórcio.

TÍTULO V DA RETIRADA DO CONSORCIADO CAPÍTULO I DO RECESSO

Art. 54. A retirada de membro do AMVAP SAÚDE dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o AMVAP SAÚDE.

§ 2º. Os bens destinados ao AMVAP SAÚDE pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do consórcio, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

Art. 55. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – o não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o AMVAP SAÚDE receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º. A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 56. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recursos de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do AMVAP SAÚDE e votada em Assembleia Geral.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 57. A extinção do Contrato de Consórcio de Direito Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do AMVAP SAÚDE, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao AMVAP SAÚDE retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do AMVAP SAÚDE terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 58. A alteração do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento legal aprovado pela Assembleia Geral, que depois deverá ser ratificado mediante lei municipal por, no mínimo, 5 (cinco) entes consorciados ao AMVAP SAÚDE.

Parágrafo único. A alteração do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde promovida mediante a realização de Assembleia Geral, de que trata este artigo, deverá observar:

I – presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados; e
II – aprovação das alterações do contrato por meio da soma de votos de 2/3 (dois terços) dos presentes na Assembleia.”

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Consórcio será regido:

I – pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005;
II – pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
III – pelo Contrato de Consórcio de Direito Público, originado pela ratificação do Protocolo de Intenções;
IV – pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

Art. 60. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio de Direito Público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do consórcio, dependendo apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;
II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do AMVAP SAÚDE;
III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do AMVAP SAÚDE;
IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do AMVAP SAÚDE;
V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do AMVAP SAÚDE tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 61. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

Art. 62. A Assembleia Geral de Instalação do AMVAP SAÚDE será convocada por, pelo menos, 2 (dois) entes que tenham ratificado, mediante lei, o Protocolo de Intenções, tão logo tenham notícia de que

foi o Protocolo ratificado por pelo menos 5 (cinco) de seus subscritores.

§ 1º. A convocação deverá ser feita por meio de correspondências, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembleia Geral de Instalação.

§ 2º. A Assembleia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito escolhido por aclamação.

§ 3º. A Assembleia Geral de Instalação será iniciada mediante verificação de poderes, que atenderá aos seguintes procedimentos:

I – o Presidente da Assembleia Geral de Instalação apregoará, por ordem alfabética, cada um dos Municípios identificados no art. 1º deste Protocolo de Intenções;

II – confirmado que o representante do Município se encontra presente, será verificado se trata do Prefeito Municipal;

III – o Presidente da Assembleia verificará se a ratificação foi realizada de forma integral ou com reservas;

V – caso a ratificação seja realizada de forma integral, o Presidente declarará o Município como ente consorciado;

VI – caso a ratificação contenha reserva, a decisão sobre o consorciamento será suspensa para o final da verificação de poderes;

VII – finalizada a declaração de consorciamento de todos os Municípios presentes e que não tenham reservas em sua lei de ratificação será declarada a constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, atribuindo-se o direito a voz e voto aos representantes dos entes consorciados;

VIII – serão analisadas as reservas pendentes, por ordem alfabética do nome do Município, havendo, após debate, votação única onde a Assembleia Geral de Instalação deliberará se com elas concorda ou não, por meio de metade mais um dos votos dos entes consorciados presentes;

IX – concordando a Assembleia com as reservas, será o Município declarado como ente consorciado, e, se representado pelo Prefeito, participará com voz e voto das deliberações posteriores.

§ 4º. Caso conste da pauta, na Assembleia Geral de Instalação poderá haver:

I – a discussão e votação da proposta do estatuto do AMVAP SAÚDE bem como de suas emendas;

II – a eleição da Presidência do AMVAP SAÚDE e de seu Conselho Fiscal.

Art. 63. Os mandatos da primeira Presidência do AMVAP SAÚDE e do primeiro Conselho Fiscal, criados provisoriamente, encerrar-se-ão no dia da posse dos membros dos órgãos respectivos eleitos em conformidade com o protocolo.

CAPÍTULO III DO FORO

Art. 64. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO EM 2 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Uberlândia – MG - MG, 26 de Maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de Araguari

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita do Município de Araporã

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito do Município de Cachoeira Dourada

HELDER PAULO CARNEIRO
Prefeito do Município de Campina Verde

ENVANDER ALVES DE MORAIS
Prefeito do Município de Canápolis

CLEIDIMAR ZANOTTO
Prefeito do Município de Capinópolis

JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cascalho Rico

OSCAR LUIS FELDNER DE BARROS ARAÚJO CUNHA
Prefeito do Município de Centralina

FLAVIO RESENDE DE SOUSA
Prefeito do Município de Douradoquara

DAYSE MARIA SILVA GALANTE
Prefeita do Município de Estrela do Sul

RONALDO JOSÉ MACHADO
Prefeito do Município de Grupiara

WENDER LUCLANO DE ARAUJO SILVA
Prefeito do Município de Gurinhatã

LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito do Município de Indianópolis

RAFAEL EVANGELISTA CAPANEMA
Prefeito do Município de Ipiacaçu

CLEITON GOMES DA CRUZ
Prefeito de Iraí de Minas

LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita do Município de Ituiutaba

ÚLTIMO BITTENCOURT DE FREITAS
Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito do Município de Monte Carmelo

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA
Prefeito do Município de Prata

JOÃO RODRIGUES DOS REIS
Prefeito do Município de Romaria

ISPER SALIM CURI
Prefeito do Município de Santa Vitória

FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Prefeito do Município de Tupaciguara

ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO
Prefeito do Município de Uberlândia

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:FF899AE7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 18/10/2022. Edição 3371

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>